REGULAMENTO (CEE) Nº 3530/89 DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 486/85 relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 967/89 (2), prevê a isenção total ou parcial dos direitos de importação para os produtos em questão;

Considerando a importância que o melaço tem nas exportações dos Estados ACP; que o artigo 130º da Terceira Convenção ACP-CEE prevê, para os produtos originários dos Estados ACP, um tratamento mais favorável que o concedido aos países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida; que convém tornar extensivo aos melaços esse tratamento; que, por conseguinte, convém prever, até ao limite de uma quantidade anual correspondente às exportações efectivas actuais para a Comunidade, quer a redução quer a isenção total do direito nivelador para o produto considerado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao título XII do Regulamento (CEE) nº 468/85, é aditado o seguinte artigo:

« *Artigo 19ºA*

O direito nivelador aplicável à importação dos melaços do código NC 1703 é diminuído de 0,5 ecu por 100 quilogramas. O direito nivelador não será cobrado quando for inferior ou igual a 0,5 ecu por 100 quilogramas. Estas disposições aplicam-se no âmbito de um limite global de 600 000 toneladas por campanha. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 2 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

E. CRESSON

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 103 de 15. 4. 1989, p. 1.